



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13407.000116/97-60
RECURSO Nº : 116.806
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992
RECORRENTE : ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE(PE)
SESSÃO DE : 16 DE MARÇO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : **101-92.594**

NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO - NULIDADE - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - No lançamento não há que se cogitar quanto a preterição do direito de defesa posto que consoante o disposto no inciso II, do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, aplica-se apenas a despachos e decisões.

NORMAS PROCESSUAIS - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a que aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Se o sujeito passivo não comprovou a efetividade das obrigações, cabe a presunção de omissão de receita.

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - DESPESAS FINANCEIRAS - DESPESAS COM LUZ E FORÇA - PROVA
Quanto comprovado que as despesas contabilizadas estão respaldadas em documentação hábil e idônea, devidamente comprovada pelo auditor fiscal que cumpriu a diligência determinada pela autoridade julgadora de 1º grau, restabelece a dedutibilidade dos dispêndios na determinação do lucro real. Inexistindo prova documental mantém-se a glosa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - A decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos decorrentes, dada a relação de causa e efeito.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - PIS/RECEITA OPERACIONAL
A tributação de PIS/RECEITA OPERACIONAL com fundamento nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e os lançamentos foram cancelados pela Medida Provisória nº 1.175/95 e Instrução Normativa SRF nº 31/97.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.**

PROCESSO Nº : 13407.000116/97-60
ACÓRDÃO Nº : 101-92.594

RECURSO Nº. : 116.806
RECORRENTE : ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de 1º grau e, no mérito, **DAR** provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir da matéria tributável a parcela de Cr\$ 188.022.107,17 e, ainda, cancelar o lançamento do PIS/RECEITA OPERACIONAL fundado nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 13407.000116/97-60
ACÓRDÃO Nº : 101-92.594

RECURSO Nº. : 116.806
RECORRENTE : ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 11.249.182/0001-55, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife(PE), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

No lançamento inicial, o crédito tributário constituído era composto de seguintes parcelas, em UFIR:

TRIBUTOS	FLS	VALOR/TRIBUTO	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	06/08	11.224.947,70	4.938.976,99	11.224.947,70	27.388.872,39
PIS/FATUR	11/12	61.695,30	28.996,79	61.695,30	152.387,39
FINS OCIAL	15/16	47.457,92	22.305,220	47.457,92	117.221,06
IR FONTE	20/21	370.534,20	163.035,05	370.534,20	904.103,45
CSL	26/28	2.557.094,28	1.125.121,48	2.557.094,28	6.239.310,04
TOTAIS		14.261.729,40	6.278.435,53	14.261.729,40	34.801.894,33

Na decisão de 1º grau, foi rejeitada a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, foi dado provimento parcial à impugnação para reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75% e, ainda, as parcelas consideradas tributáveis foram reduzidas de Cr\$ 16.794.125.850,16 para Cr\$ 2.591.454.571,30 e que excluído o valor do prejuízo fiscal declarado de Cr\$ 26.082.672,00, restou uma base de cálculo de Cr\$ 2.565.371.899,30.

As parcelas consideradas tributáveis pelo Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, após a decisão de 1º grau podem ser sintetizadas na forma do quadro abaixo:

PROCESSO Nº : 13407.000116/97-60
ACÓRDÃO Nº : 101-92.594

IRREGULARIDADES APONTADAS	AUTUADO	EXCLUÍDO	MANTIDO
PASSIVO FICTÍCIO			
Fornecedores	69.231.018,00	65.777.376,20	3.453.641,80
Outras Contas - Cia. Agro de Goiânia	53.320.296,56	53.320.296,56	0
Outras Contas - Salários a Pagar	18.996.202,13	17.257.875,30	1.738.326,83
Outras Contas - Salários a Pagar (Campo)	5.700.306,05	5.261.644,47	438.661,58
Outras Contas - Sindicato Rural	1.143.645,52	579.085,96	564.559,56
Outras Contas - Férias a Pagar	15.542.908,86	15.542.908,86	0
Empréstimos a Sócios	355.407.702,00	355.407.702,00	0
Receitas de Exercícios Futuros	842.132.639,00	842.132.639,00	0
DIFERENÇA NA PRODUÇÃO	4.413.204.972,15	4.413.204.972,15	(*)
SUPERVENIÊNCIA ATIVA/ATIVO FICTÍCIO	7.326.769.181,00	7.326.769.181,00	0
OMISSÃO DE RECEITAS	13.101.448.871,27	13.095.253.681,5	6.195.189,77
Manutenção e Reparo de Bens de Produção	263.513.177,59	263.513.177,59	0
Outros Custos - Impostos, Luz, Assist.Tec.	91.299.840,00	0	91.299.840,00
Despesas de Aluguel	9.502.990,00	9.502.990,00	0
Despesas com Veículos	246.109.395,67	161.208.656,58	84.900.739,09
Multas	209.327.985,00	209.327.985,00	(**)
Assistência Médica e Odontológica	4.555.441,00	4.555.441,00	0
Outras Despesas Operacionais	44.446.206,00	44.446.206,00	0
Variações Monetárias Passivas	1.968.196.771,46	1.968.196.771,46	(***)
Correção Monetária de Mútuo	300.055.007,38	300.055.007,38	0
Correção Monetária de ICMS	380.230.865,29	380.230.865,29	0
Correção Monetária de Outros Tributos	7.343.129,87	7.343.129,87	0
Despesas Financeiras	135.981.250,00	0	135.981.250,00
CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADOS	3.660.562.059,26	3.348.380.230,17	312.181.829,09
BENS ATIVÁVEIS - GLOSA DE DESPESAS	32.114.919,75	0	32.114.919,75
TOTAL GERAL	16.794.125.850,28	16.443.633.911,67	350.491.938,61

(*) Diferença na produção - novo lançamento de Cr\$ 334.588.204,20

(**) Multas - novo lançamento de Cr\$ 209.327.985,00

(***) Variação Monetária Passiva - novo lançamento de Cr\$ 1.697.057.811,99

A autoridade julgadora de 1º grau apresentou recurso de ofício relativamente a exoneração da incidência do imposto sobre o montante de Cr\$ 16.443.633.911,67, no processo administrativo fiscal nº 10480.014627/95-15 que foi negado provimento por esta Primeira Câmara.

No recurso voluntário, de fls. 398/403, a recorrente levanta a preliminar de nulidade do lançamento tendo em vista que a fiscalização tributou integralmente o balanço da empresa, ou seja, o Ativo, Passivo, Contas de Resultado Devedor e Contas de Resultado Credor, cometendo um equívoco total e demonstrando total desconhecimento da teoria contábil do débito e crédito.

PROCESSO Nº : 13407.000116/97-60
ACÓRDÃO Nº : 101-92.594

Argüi, também, a nulidade da decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que relativamente ao **item II.2 - OUTROS CUSTOS** teria afirmado o lançamento não foi impugnado pelo sujeito passivo mas que a recorrente expressou "verbis":

"Por tudo isto, pede a nulidade de todos os créditos tributários dos autos de infração em referencia.

...

A empresa reconhece que deveria ter imobilizado essa verba. Desejamos fazer o recolhimento.

...

pedimos a nulidade de todo o processo, exceto a glosa do açude."

Com estas afirmações, insiste a recorrente que todo o lançamento foi impugnado, exceto o item 5 do Auto de Infração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica intitulado BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDO COMO CUSTO OU DESPESA (projeto do açude e bagaço), no montante de Cr\$ 32.114.919,75 (Anexo "E" e fls. 173 do processo nº 10480.014627/95-16).

Esclarece que como foi regularmente impugnado, as parcelas consideradas tributáveis no item OUTROS CUSTOS devem ser canceladas ou anuladas mas o fato é tão óbvio - contas de luz e força numa empresa industrial, drogas e produtos químicos e mais pequenos custos industriais, tudo perfeitamente documentado, solicita que seja examinado o mérito da exigência pelo Conselho de Contribuintes.

Anexa aos autos, 31 documentos que comprovariam os seguintes custos e/ou despesas operacionais:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA CONTA	VALOR EM Cr\$
341.01.010	Despesas Diversas	47.497,00
017	Impostos e Taxas	513.753,00
019	Luz e Força	54.520.819,00
033	Assistência Técnica	168.500,00
047	Ingredientes e Drogas	36.048.921,00
TOTAL		91.299.490,00

Quanto ao mérito, a recorrente apresenta as suas razões de defesa, anexando provas documentais para comprovar as alegações, nos seguintes termos:

PROCESSO Nº : 13407.000116/97-60
ACÓRDÃO Nº : 101-92.594

DESPESAS COM VEÍCULOS

Neste tópico, a recorrente afirma que o grupo de contas, segundo o Plano de Contas do IAA, ainda hoje adotado por todas as usinas e destilarias, se compõe de 22 rubricas.

Antes do julgamento, a autoridade julgadora determinou diligência no sentido de examinar **vinte contas** e o fiscal diligenciante examinou apenas as vinte contas, deixando de somar as duas contas que são:

CÓDIGO	VALOR EM Cr\$
371.01.048-06	68.308.298,95
371.01.064-22	16.592.440,14
TOTAL	84.900.739,09

DESPESAS FINANCEIRAS

A recorrente diz que relativamente a este tópico, houve evidente equívoco visto que o auditor fiscal designado para diligência afirmou que “os documentos apresentados pela empresa para justificar os saldos destas contas estão anexados às fls. 1245 a 1297” mas a autoridade julgadora de 1º grau não tomou conhecimento deste esclarecimento e sentenciou que:

“Estes documentos também não foram apresentados ao diligenciante, caso contrário, tal fato teria sido consignado no subitem 3.6 da Informação Fiscal.”

Assim, insiste a recorrente que não pode subsistir a decisão de 1º grau que tributa as despesas financeiras glosadas como não comprovadas uma vez que, se anexados os documentos a manutenção da tributação só poderia ter sido efetivado com prova da inidoneidade dos mesmos documentos.

A recorrente reafirma que, como comprovado nos tópicos acima enumerados e, ainda, considerando que na apuração da diferença de produção com levantamento específico de matérias primas e produtos intermediários a autoridade

PROCESSO N° : 13407.000116/97-60
ACÓRDÃO N° : 101-92.594

lançadora cometeu equívocos absurdos, todo o lançamento estaria eivado de nulidade insanável e como tal deve ser cancelado na sua totalidade.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'G' or similar character, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

PROCESSO Nº : 13407.000116/97-60
ACÓRDÃO Nº : 101-92.594

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por esta Câmara.

PRELIMINARES

Não procedem as preliminares argüidas.

A tributação inicialmente pretendida pela fiscalização teve como fundamento a falta de apresentação da documentação correspondente aos registros contábeis e este fato está claramente demonstrada pelas autuantes.

O fato de a tributação incidir sobre a totalidade de uma conta não é motivo suficiente para descaracterizar ou decretar a nulidade do lançamento.

Por outro lado, a atuada impugnou regularmente o lançamento e, portanto, não há que se falar em preterição do direito de defesa que, aliás, consoante pacífica jurisprudência desta Casa aplica-se a despachos e decisões e não a atos e termos como é o caso do Auto de Infração e tanto é verdade que a maior parte do lançamento foi considerado indevido e cancelado pela autoridade julgadora de 1º grau.

Quanto a alegação da nulidade de decisão de 1º grau relativamente as Despesas Financeiras posto que o auditor fiscal informou que foi comprovado mediante documentação hábil e idônea a parcela de Cr\$ 133.501.288,17 mas a autoridade administrativa não tomou conhecimento dos referidos documentos e manteve o lançamento, procede a alegação da recorrente.

Entretanto, o Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 59, § 3º estabelece que:

“§ 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a

PROCESSO Nº : 13407.000116/97-60
ACÓRDÃO Nº : 101-92.594

autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

Assim, relativamente a glosa de Despesas Financeiras será examinada quanto ao mérito a favor do sujeito passivo e, portanto, não seria o caso de acolher a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

MÉRITO

Relativamente ao mérito, para um criterioso exame do litígio, seria conveniente delimitar com precisão a matéria em discussão vez que a recorrente já concordou com parte do lançamento (glosa de custos contabilizado - projeto do açude e bagaço que deveria ter sido imobilizado, no montante de Cr\$ 32.114.919,75) e parte do lançamento que foi cancelado mas foi considerado parcialmente mantido por outros fundamentos de fato e de direito - omissão de receita relativa diferença de produção, glosa de despesas de multas e glosa de despesas de variações monetárias passivas sobre tributos).

Quanto a glosa de custos correspondente a projeto de açude e de sistema de secagem de bagaço em suspensão, não há dúvida que o sujeito passivo concordou com a exigência.

O segundo aspecto a examinar diz respeito a três tópicos em que a autoridade julgadora de 1º grau, cancelou o lançamento mas considerou que a exigência era parcialmente devida e facultou a apresentação da nova impugnação, a saber:

- a - diferença na produção - Cr\$ 334.588.204,20;
- b - Multas - Cr\$ 209.327.985,00; e
- c - Variação Monetária Passiva - Cr\$ 1.697.057.811,99

Em verdade, ocorreu o cancelamento do lançamento inicial visto que houve alteração nos fundamentos de fato e de direito, da exigência e portanto, seria necessário a expedição de Notificação de Lançamento ou a lavratura do respectivo Auto de Infração para a formalização do crédito tributário.

PROCESSO Nº : 13407.000116/97-60
ACÓRDÃO Nº : 101-92.594

Entretanto, a infração refere-se ao fato gerador ocorrido no período-base de 1991, exercício de 1992 e que de acordo com a jurisprudência predominante deste Primeiro Conselho de Contribuintes, o lançamento ou a retificação de lançamento deveria ser providenciado dentro de cinco anos, contados da data do encerramento do período-base, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 1992.

Assim, como a decisão recorrida foi cientificada ao sujeito passivo no dia 21 de outubro de 1997 e até a presente data não consta a expedição da Notificação de Lançamento e nem lavratura de novo Auto de Infração, entendo que esteja decadente o direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, no período-base de 1991.

Nestas condições, a matéria em litígio, excetuada a parcela de Cr\$ 32.114.919,75 que o contribuinte já concordou com o lançamento e se propõe ao pagamento do imposto devido, o litígio remanescente seria de:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	VALOR EM LITÍGIO
PASSIVO FICTÍCIO	
Fornecedores	3.453.641,80
Outras Contas - Salários a Pagar	1.738.326,83
Outras Contas - Salários a Pagar (Campo)	438.661,58
Outras Contas - Sindicato Rural	564.559,56
CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADAS	
Outros Custos - Impostos, Luz/Energia, Asist.	91.299.840,00
Despesas com Veículos	84.900.739,09
Despesas Financeiras	135.981.250,00
BENS ATIVÁVEIS - GLOSA DE DESPESAS	32.114.919,75
T O T A L	350.491.938,61

Como visto no relatório acima, sobre as parcelas remanescentes e relativas a PASSIVO FICTÍCIO ou PASSIVO NÃO COMPROVADO, a recorrente não trouxe qualquer argumento consistente.

O recurso voluntário versa especificamente sobre os CUSTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS cujos argumentos serão examinados em seguida.

OUTROS CUSTOS

PROCESSO Nº : 13407.000116/97-60
ACÓRDÃO Nº : 101-92.594

Como vimos no relatório acima, este tópico abrange cinco contas: Despesas Diversas, Impostos e Taxas, Luz e Força, Assistência Técnica e Ingredientes e Drogas e, no recurso voluntário, a recorrente apresentou documentação correspondente as despesas de Luz e Força, anexada as fls. 404 a 420 e que embora algumas cópias não estejam perfeitamente legíveis, a soma das NOTAS FISCAIS/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA está próxima do valor contabilizado de Cr\$ 54.520.819,00 e pode ser aceito como comprovado.

As demais despesas contabilizadas, não foram apresentados os documentos na fase de fiscalização, na diligência e nem nesta fase de recurso voluntário e, assim, o lançamento deve ser mantido.

Desta forma, neste tópico, o valor tributável de Cr\$ 91.299.490,00 após a exclusão da parcela de Cr\$ 54.520.819,00, correspondente as despesas de Luz e Força, deve ser reduzido para Cr\$ 36.778.671,00.

DESPESAS COM VEÍCULOS

A imputação inicial dizia respeito a uma base de cálculo de Cr\$ 246.109.395,67 e na decisão de 1º grau, após realizadas as diligências cabíveis, foi excluída a parcela de Cr\$ 161.208.656,58, remanescendo tributável a importância de Cr\$ 84.900.739,09.

A recorrente afirma que esta diferença tem origem nas despesas contabilizadas nas duas contas de código 371.01.048-06 (Cr\$ 68.308.298,95) e 371.01.064-22 (Cr\$ 16.592.440,14) mas não faz qualquer prova e nem apresenta os documentos correspondentes aos valores contabilizados.

Simple alegações de que naquelas contas estariam contabilizadas despesas relacionadas com veículos não são suficientes para elidir a tributação vez que o sujeito passivo foi intimado pela fiscalização para comprovar a contabilização e, ainda, na fase da diligência, embora não intimado, poderia ter apresentado e, posteriormente, nesta fase de recurso voluntário, deveria comprovar as alegações.

PROCESSO Nº : 13407.000116/97-60
ACÓRDÃO Nº : 101-92.594

Como alega a recorrente, a matéria em exame poderia ser óbvio para a recorrente que lida diariamente com as despesas de veículos e que a conta veículo comporta duas contas de despesas mas para a autoridade lançadora e, também, para a autoridade julgadora, os fatos devem ser demonstrados e comprovados, de forma inequívoca, para não comportar dúvidas.

A legislação tributária exige que os fatos contabilizados devem ser comprovados documentalmente e justificada a necessidade, a normalidade e a usualidade dos dispêndios para a atividade desenvolvida pelo contribuinte.

Assim e tendo em vista que o sujeito passivo já havia sido intimado para compor e comprovar os valores declarados no QUADRO 12, ITEM 31 e não atendeu a determinação da autoridade lançadora, não vejo como aceitar meras alegações como as apresentadas pela recorrente.

Assim, sou pela manutenção da exigência relativamente a parcela remanescente de Cr\$ 84.900.739,09.

DESPESAS FINANCEIRAS

Relativamente a este tópico, tem razão a recorrente visto que o auditor fiscal que procedeu as diligências explicitou que:

“3. CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS.

3.5 - Variações Monetárias Passivas - Cr\$ 2.655.825.774,39

3.6 - Despesas Financeiras - Cr\$ 133.501.288,17

Os documentos apresentados pela empresa para justificar os saldos destas contas estão anexados, as folhas 125 a 1297.”

Na decisão de 1º grau, o lançamento sobre as Variações Monetárias Passivas de Cr\$ 2.655.825.774,39 foi cancelado com base no resultado das diligências mas o mesmo não aconteceu com relação as despesas financeiras de Cr\$ 133.501.288,17 que foi considerado como comprovado.

De fato, as fls. 1294/1296, a autuada apresentou o demonstrativo da conta 311.01.006 - 5 - JUROS E DESCONTOS e que deve ter sido examinado pelo auditor fiscal

PROCESSO Nº : 13407.000116/97-60
ACÓRDÃO Nº : 101-92.594

diligenciante porque estão registrado "OK" ao lado de cada item registrado. As parcelas justificadas ou comprovadas totalizam, exatamente, Cr\$ 133.501.288,17 e, portanto não pode prosperar a glosa que deu-se por falta de comprovação e não por outros motivos.

A autoridade julgadora de 1º grau deve ter se equivocado quando do exame porque o auditor diligenciante examinou as provas documentais juntamente com as variações monetárias passivas que, por estarem regularmente comprovadas, foi julgado indevido o lançamento.

Nestas condições, sou pelo cancelamento da exigência sobre a parcela devidamente comprovada com documentos hábeis, de Cr\$ 133.501.288,17, neste tópico.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, conclui-se que valores tributáveis remanescentes são os seguintes:

IRREGULARIDADES APONTADAS	LITÍGIO	EXCLUÍDO	MANTIDO
OMISSÃO DE RECEITA-PASSIVO FICTÍCIO			
Fornecedores	3.453.641,80	0	3.453.641,80
Outras Contas - Salários a Pagar	1.738.326,83	0	1.738.326,83
Outras Contas - Salários a Pagar (Campo)	438.661,58	0	438.661,58
Outras Contas - Sindicato Rural	564.559,56	0	564.559,56
OMISSÃO DE RECEITAS	6.195.189,77	0	6.195.189,77
Outros Custos - Impostos, Luz, Assist. Tec.	91.299.840,00	54.520.819,00	36.779.021,00.
Despesas com Veículos	84.900.739,09	0	84.900.739,09
Despesas Financeiras	135.981.250,00	133.501.288,17	2.479.961,83
CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADOS	312.181.829,09	188.022.107,17	124.159.721,92
BENS ATIVÁVEIS - GLOSA DE DESPESAS	32.114.919,75	0	32.114.919,75
TOTAL GERAL	350.491.938,61	188.022.107,17	162.469.831,44

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

Quanto aos lançamentos reflexivos, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável as lançamento decorrentes, dada a relação de causa e efeitos que vincula um ao outro, exceto quanto ao lançamento de PIS/RECEITA OPERACIONAL.

PROCESSO Nº : 13407.000116/97-60
ACÓRDÃO Nº : 101-92.594

O lançamento de PIS/RECEITA OPERACIONAL foi mantida sob o argumento de que se adotado o lançamento nos moldes do preconizado na Lei Complementar nº 07/70, alteraria apenas a alíquota aplicável de 0,65% para 0,75%, porque as bases de cálculo seriam idênticas.

Entendo que há um equívoco na decisão recorrida porquanto alterando-se a alíquota, resultaria em um novo lançamento e, além disso, a base de cálculo não é o mesmo visto que com a decretação dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, o lançamento deve ser efetivado com base na Lei Complementar nº 07/70 que define a base de cálculo como o faturamento de seis meses anterior ao mês do fato gerador.

A modificação da definição do fato gerador de PIS/FATURAMENTO deu-se apenas quando do advento da Medida Provisória nº 1.212/95 convertida em Lei nº 9.715/98, quando estabeleceu "verbis":

"Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

*Art. 2º - A contribuição para o PIS/PASEP será **apurada mensalmente**:*

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; "

Assim, entendo que deva ser cancelada a exigência correspondente a PIS/RECEITA OPERACIONAL.

Quanto ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, lançado com fundamento no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, a autoridade julgadora de 1º grau houve por bem apartar destes autos para, se for o caso, promover o lançamento correspondente, após o exame do Contrato Social.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitas as preliminares de nulidade e, no mérito, das provimento parcial para excluir da

PROCESSO Nº : 13407.000116/97-60
ACÓRDÃO Nº : 101-92.594

matéria tributável a parcela de Cr\$ 188.022.107,17 e cancelar o lançamento correspondente a PIS/RECEITA OPERACIONAL.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 13407.000116/97-60
ACÓRDÃO Nº : 101-92.594

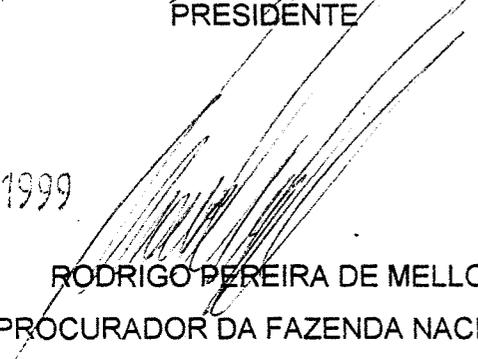
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 MAR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 01 ABR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL